



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Abril de 2015.

VETO Nº 23 /2015
Processo nº 10.671/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 27 ABR. 2015

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, de iniciativa do Ilmo. Vereador Jessé Loures de Moraes.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 12/2015, em verdade, é praticamente uma repositura do Projeto de Lei nº 141/2013, de autoria do mesmo Vereador.

Diferencia-se o presente PL nº 12/2015, do PL nº 141/2013, somente em dois aspectos:

- I) acréscimo do §3º, ao art. 2º; e
- II) redução do percentual de 45% para 40%, da reserva na receita líquida (art. 2º e art. 3º).

Também opusemos veto ao PL anterior, nº 141/2013, por não realizar interesse público.

Cumpre salientar que as modificações realizadas neste PL nº 12/2015 não salvam a proposta normativa da sua inadequação ao interesse público.

Isso porque, em que pese ter sido reduzido o percentual mínimo da receita líquida, decorrente de negociação e/ou venda dos créditos de carbono ou do parque gerador elétrico, que deverão ser reservados ao Município (art. 2º e 3º), de 45 para 40%, somente o caso em concreto poderá dizer o percentual adequado, não sendo nunca possível estabelecê-lo em lei de modo prévio e abstrato.

Nesse sentido, relembremos o seguinte trecho do Veto nº 07/2014:

"Mas isso só o caso concreto poderá dizer se em determinado empreendimento o percentual poderá ser 40%, 30%, 20%, 10% ou até mesmo 0%."

"Por isso é que se verifica não ser possível pré-estabelecer um parâmetro, por menor que seja em Lei. Aliás, para isso já há o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que, dentre outras finalidades, serve para fixar condicionantes a todo empreendimento capaz de causar dano ao meio ambiente, lembrando que o tratamento e destinação de resíduos urbanos é atividade obrigada a se submeter a prévio EIA nos termos do Anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237/1997. Logo, o EIA parece ser o instrumento mais adequado para dizer qual percentual deverá ser fixado de acordo com o caso em concreto, não sendo conveniente sua prefixação na Lei." (g.n.)

Ainda quanto à questão do percentual adotado, a Secretaria de Serviços Públicos novamente explicitou sua inadequação ao interesse público:

"Após análise do Projeto de Lei nº 12/2015 entendemos que o mesmo poderá inviabilizar qualquer forma de contratação dos serviços de limpeza pública, pois fixa um valor de 40% da receita líquida com a negociação ou vendas de crédito obtidos a partir do tratamento dos resíduos."

PROTÓTIPO GERAL

-27-Abr-2015-14:08:45086-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 23/2015 – fls. 2.

Ademais, a Secretaria do Meio Ambiente nos dá conta de que há divergências entre as definições dos resíduos sólidos ou resíduos semissólidos descritas neste Projeto de Lei Municipal, e as definições adotadas em âmbito da Legislação Federal. Vejamos:

(...)

“Entretanto, a definição que consta na Resolução Conama 05/93 é do conceito de resíduos sólidos, e não o de resíduo urbano sólido.”

(...)

“De acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, resíduos sólidos urbanos englobam os resíduos domiciliares (os originários de atividades domésticas em residências urbanas) e os resíduos de limpeza urbana (os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana).”

“Dessa forma, há divergência quanto à definição do objeto de interesse desse Projeto de Lei, resíduos sólidos ou resíduos sólidos urbanos.”

(...)

“De acordo com o inciso VI do Art. 7 da Lei Federal nº 12.305/2010, um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos é o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.” “Os Art. 2º e 3º determinam percentual mínimo da receita líquida obtida com a negociação de produtos e ou subprodutos de valor comercial, energia e créditos de carbono obtidos pela exploração dos resíduos de Sorocaba a ser reservado para o município.” “Essa iniciativa pode ser um empecilho para o desenvolvimento de atividades que, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, devem ser incentivadas.”

“Dessa forma, concluímos que há existência de impedimento à sanção do Projeto anexo, conforme os motivos fundamentados acima.”

Considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, por conter o insanável vício de inconstitucionalidade acima referido.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 23/2015 - Aut. 42/2015 e PL 12 2015

PROTÓTIPO GERAL

-27-Abr-2015-14:08:146056-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Maio de 2015.

Ofício nº 09/2015
Referência: Veto Total nº 23/2015
PL 12/2015
Autógrafo nº 42/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

08 MAIO 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Vimos mediante o presente para esclarecer, no que tange as razões de Veto Total apresentadas em face do Projeto de Lei nº 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, de iniciativa do Ilmo. Vereador Jessé Loures de Moraes, que, em sua parte final, por equívoco, fez-se constar que o Veto foi apresentado por vício de inconstitucionalidade.

Porém, como se infere da explicitação das razões do referido Veto, o impedimento à sanção decorre de contrariedade ao interesse público.

Isso considerado é o presente para esclarecer que, onde se lê na parte final do Veto Total nº 23/2015, a expressão "(...) não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, por conter o insanável vício de inconstitucionalidade acima referido.", leia-se "(...) não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, **pela total contrariedade ao interesse público acima referida.**"

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares nossa mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
OF 09 2015

NOTICIA GERAL

07-Mai-2015-13:28-145408-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA